



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009345-51.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO VIII, é apelado LUCIVANIO PIRES SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº: 1009345-51.2024.8.26.0286

APELANTE: Fundo de Investimentos Creditórios Credita
Auto VIII

APELADO: Lucivânio Pires da Silva

COMARCA: Itu – 3ª Vara Cível

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Purgação da mora. Ação improcedente. Venda prematura do veículo. Devolução do valor apontado na tabela FIPE vigente à época da alienação, com incidência da multa equivalente a 50% do valor do financiamento prevista no artigo 3º, §6º do Decreto-Lei 911/69. Verbas de sucumbência atribuídas à Ré. Princípio da causalidade. Recurso parcialmente provido.

VOTO nº: 50.866

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de busca e apreensão. O magistrado, Doutor Fernando França Viana, reconheceu a tempestiva purgação da mora pelo Réu. Anotou a venda do veículo pela instituição financeira. Condenou o Autor ao pagamento da multa de 50% do valor financiado, nos termos do art. 3º, §6º, do Decreto-Lei 911/69, e ao pagamento do valor do veículo conforme Tabela FIPE vigente na data da apreensão. Imputou ao Autor as custas e despesas do processo, com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Apela o Autor alegando que a ação deveria ser julgada procedente, com a condenação do Réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Diz que a indenização devida ao requerida deve ser apurada com base no valor da venda do veículo.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Fundo de Investimentos Creditórios Credita Auto VIII ajuizou ação de busca e apreensão contra Lucivânio Pires da Silva alegando o inadimplemento de financiamento garantido por alienação fiduciária de veículo. A liminar foi deferida e o veículo restituído à instituição financeira.

A devedora depositou em juízo o valor do débito apontado no demonstrativo do débito e pleiteou a devolução do veículo.

Não há dúvida sobre a suficiência e a tempestividade da purgação da mora, cuja consequência legalmente prevista é a restituição do veículo. Tal providência, contudo, foi inviabilizada no caso, ante a

prematura alienação extrajudicial promovida pela instituição financeira, que deverá pagar indenização com base no valor da tabela FIPE vigente à época da alienação, acrescido dos encargos previstos na sentença, além da multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do financiamento conforme prevista no artigo 3º, §6º do Decreto-Lei 911/69.

Neste sentido esta Câmara já decidiu: *“Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Purgação da mora. Pagamento integral, de acordo com os valores mencionados na planilha de débitos juntada com a inicial. Inteligência do artigo 3º, §2º do Decreto-lei 911/69, na redação dada pela Lei 10.931, de 2004. Matéria decidida em sede de recurso repetitivo no REsp 1.418.593/MS. Veículo alienado, apesar da purgação da mora. Necessidade de ressarcimento da ré pelo valor do automóvel, segundo a tabela FIPE vigente à época da alienação. Incidência de correção monetária e juros legais até o efetivo pagamento. Recurso desprovido.”* (Apelação Cível 1013666-86.2016.8.26.0003; Relator: Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/03/2018; Data de Registro: 07/03/2018).

Sobre a apuração da indenização com base no valor do veículo apontado na Tabela FIPE já decidiu esta Câmara: *“Assim, tendo em vista a venda precoce do veículo é necessária a conversão da obrigação de*

fazer consistente na restituição do veículo em perdas e danos, com a devolução ao réu do preço do veículo constante na tabela FIPE à época da alienação. (...) E, nesse ponto, cabe destacar que, respeitado o entendimento da douta magistrada de primeiro grau, o preço indicado pela Tabela FIPE deve ser utilizado como parâmetro para fixação do valor a ser restituído, em substituição do automóvel alienado indevidamente, pois é o que mais se aproxima do real valor de mercado do bem.” (Apelação nº 1016522-40.2018.8.26.0007, relator Desembargador Walter Exner, j. em 25/02/09).

As verbas de sucumbência devem ser imputadas à Ré que, ao deixar de pagar as parcelas do financiamento, deu causa ao ajuizamento da presente ação de busca e apreensão pela credora, demanda necessária para superar a injustificada resistência ao pagamento.

Anote-se que a purgação da mora tem por consequência a improcedência da demanda, conforme entendimento já manifestado nesta Corte: “1. A constatação de que a ré purgou a mora, tempestivamente, implicava mesmo no reconhecimento da improcedência do pedido inicial de busca e apreensão.” (Apelação com revisão nº N°0015437-86.2011.8.26.0005, relator Desembargador Vanderci Álvares, j. em 20/03/2014).

Ante o exposto, dá-se parcial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso para imputar ao Réu as verbas de sucumbência, com honorários arbitrados em 10% do valor da causa.

Pedro Baccarat

Relator